

Aviso n.º 137 de 17 de Abril de 1874, não podem servir conjunctamente Juiz e Escrivão casados com duas irmãs, ou um casado com sobrinha do outro; devendo em taes casos observar-se o Aviso n.º 263 de 30 de Setembro de 1859.

Por estes fundamentos é approvada a decisão do antecessor de V. Ex., a respeito da incompatibilidade entre o 1.º supplente do Juiz Municipal do termo de Papary, Alexandre Francisco de Oliveira, e o 1.º Tabellião e Escrivão do crime, civil e de orphãos do mesmo termo, José Rufio Bezerra da Trindade, casado com uma irmã da mulher e sobrinha do dito supplente.

O que declaro a V. Ex., em resposta aos officios n.ºs 71 e 74 de 19 e 29 de Maio ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 514.—FAZENDA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1876.

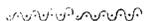
Declara que tendo sido approvado o acto da presidencia de Pará negando a inclusão na matricula especial de quatro filhos de uma escrava, que nasceram em um quilombo, cumpre aguardar o resultado da acção ordinaria que os interessados intentarem, para então se resolver como fôr de direito quanto à matricula geral dos mesmos escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1876.

O Barão de Cotegipe, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, que, tendo sido approvado, por Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 26 de Junho ultimo, o acto pelo qual a Presidencia da mesma Provincia indeferiu o requerimento em que José Joaquim Pereira Macambira, e outros herdeiros do casal da finada D. Maria Margarida Pereira pediram que fossem incluídos na matricula especial quatro filhos da escrava

Carolina, pertencentes ao mesmo casal, os quaes não foram dados a essa matricula no prazo marcado, por terem nascido em um quilombo ou permanecerem por muitos annos em companhia de sua mãe, deve-se aguardar o resultado da acção ordinaria, a que se refere o art. 19 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871, que os interessados a intentarem, para então se resolver como fôr de direito, a respeito da matricula geral para cobrança da taxa dos referidos escravos.

*Barão de Cotegipe.*



N. 315.—FAZENDA.—EM 31 DE AGOSTO DE 1876.

Dá provimento a um recurso contra a classificação dada na Alfandega a uma partida de pannos de algodão entranchados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1876.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Santos Irmãos da decisão dessa Inspectoria de 8 de Julho ultimo, que classificou como metins, para pagar a taxa de 1\$200 por kilogramma, a mercadoria, constante das amostras juntas, vinda de Liverpool no vapor inglez *Galiléu* e submettidas a despacho, pela nota n.º 4621 de 7 de Junho ultimo, como panno de algodão de côr entranchado, sujeito á taxa de 600 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que, á vista da Ordem de 27 de Outubro de 1874, expedida em virtude da representação de varios negociantes, foi resolvido que os pannos de algodão entranchados, que se achavam classificados pela Tarifa de 1869 na categoria dos brins de algodão, cassinetas, etc., e não se podiam confundir com os metins lustrosos proprios para forro, e de outras qualidades, applicadas aos mesmos casos que as chitas em morim continuassem a ser classificadas do mesmo modo para pagarem a taxa de 600 réis por kilogramma;

Considerando que a mercadoria submettida a despacho pelos recorrentes está incluída nessa especie, como se reconhece sendo comparada com o que serviu para a referida decisão:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar des-